



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

1

## PARECER JURÍDICO

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – REGIME DE URGÊNCIA – VIABILIDADE.

### I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 029/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a autorização da abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação de recursos vinculados na LOA e consequente alteração das Leis Municipais nº 1.216/2017; 1.313/2019.

É o breve relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

**Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.**



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

2

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

O presente projeto de lei busca um crédito adicional suplementar por tendência de excesso de arrecadação para "Fonte: 01494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no valor de R\$ 18.221,90 (dezoito mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos) e Fonte: 1024 – Auxílio Financeiro para Ações de Saúde Assistência Social para Enfrentamento à C- no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que corresponde ao valor total de R\$ 58.221,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos).

Conforme o disposto no artigo 1º do presente projeto de lei, esse pretende reforçar despesas já previstas anteriormente no orçamento.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito suplementar serão provenientes da arrecadação de recursos vinculados no valor de R\$ 58.221,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos) provenientes das Fontes: Bloco que custeio estadual assistência e combate a dengue – F 1494



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

3

no valor de R\$ 18.221,90 (dezoito mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos) e Fonte: Auxílio Financeiro Saúde e Assistência Social LC 173/2020 art. 5º, inciso I, "b" – F 1024 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de modo que cumprem adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

Observa-se que o presente projeto de lei solicita a urgência da análise e votação do presente projeto de lei, sob a justificativa trazida pela mensagem do Senhor Prefeito, em anexo, que afirma que se encontram em conta bancária e será gasto conforme plano de aplicação do administrativo, no entanto, não se juntou qualquer plano do administrativo, de modo que a urgência não restou devidamente demonstrada, no entanto, competem aos nobres vereadores manterem ou não a urgência na apreciação pelo Plenário de tal projeto de lei, podendo nesse caso, se manter a urgência, dispensar parecer das comissões permanentes nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, por solicitação do Presidente ou por requerimento escrito de qualquer vereador.

Caso seja mantida a urgência do presente projeto de lei, a forma de votação deverá ser em conformidade com o Regimento Interno. Vejamos:

O presente projeto de lei demonstra tratar-se de lei ordinária, como são a maioria de nossas leis brasileiras, cuja votação será por meio de maioria simples, ou seja, será aprovado o presente projeto de lei se a maioria dos vereadores presentes na votação serem a favor do projeto de lei, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, devendo estar presente pelo menos um terço dos vereadores, nos termos do artigo 155, *caput*, do Regimento Interno.

O processo de votação deverá ser simbólico, nos termos do artigo 195, §1º combinado com o artigo 196, ambos do Regimento Interno, qual seja de contagem simples dos votos, onde o Presidente irá informar para que os vereadores que são a favor do projeto devem permanecer sentados e os vereadores que forem contra o projeto de lei devem levantar.

Por ser em caráter de urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

### III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 029/2020 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167) e pela Lei Federal nº 4.320/1964, todavia a urgência de análise não restou demonstrada, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ


AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

4

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 22 de junho de 2020.

  
Fernanda Roberta Sasso Mello  
Procuradora Jurídica  
OAB-PR 52.008